

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 029.060/2010-9 [Aposos: TC 017.289/2016-5, TC 013.962/2012-4]

Natureza: Embargos de Declaração em Prestação de Contas

Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)

Exercício: 2009

Responsáveis: Agnelo Santos Queiroz Filho (196.676.555-04); B2br - Business TO Business Informática do Brasil Ltda. (01.162.636/0001-00); Dirceu Bras Aparecido Barbano (058.918.758-96); Dirceu Raposo de Mello (006.641.228-50); Jose Agenor Alvares da Silva (130.694.036-20); Lorena Cristiane da Silva (051.459.916-22); Luzia Cristina Contim (030.066.818-00); Maria Amelia Parente Arena (090.549.791-00); Maria Cecília Martins Brito (472.350.471-00); Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho (199.899.973-49); Márcio Antônio Rodrigues (431.397.796-15); Neuza Alves de Avelar Costa (210.058.501-00); Rosenilde Martins Lima Borges (599.302.761-49); Unimix Tecnologia Ltda (37.979.531/0001-88); Vgs Producoes S/a (02.036.987/0001-20); Walmir Gomes de Sousa (334.034.061-72); Wesley Jose Gadelha Beier (352.027.181-87)

Representação legal: Antônio João Nocchi Parera (52217/OAB-DF), Fernanda Chiaradia da Silva (16370-E/OAB-DF), Ana Carolina Mazoni (31.606/OAB-DF), Sheila Mildes Lopes (23.917/OAB-DF), Jose Raimundo das Virgens Ferreira (3761/OAB-DF), Bruno Barata Berg (25145/OAB-DF), Rodrigo Albuquerque de Victor (22050/OAB-DF) e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANVISA. EXERCÍCIO 2009. ADJUDICAÇÃO DE OBJETO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS, SEM VERIFICAÇÃO DE POSSÍVEL “JOGO DE PLANILHA”, EM DECORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE DE PREÇOS CONTRATADOS COM OS VALORES DE MERCADO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONTAS IRREGULARES E APLICAÇÃO DE MULTA A EX-GESTORES. INEXECUÇÃO PARCIAL DE UM DOS CONTRATOS, EM DESACORDO COM EDITAL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS E IMPUTAÇÃO DE DÉBITO A OUTROS GESTORES, EM SOLIDARIEDADE COM A EMPRESA CONTRATADA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO, PELOS EX-GESTORES DA ANVISA, DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA QUANTO À VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ACOLHIMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA DETERMINAÇÃO EMBARGADA. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ARGUIÇÃO DA EMPRESA CONTRATADA DE NULIDADE E

DE CONTRADIÇÃO NA DECISÃO EMBARGADA.
CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rosenilde Martins Lima Borges (peça 496), por Wesley José Gadêlha Beier (peça 498) e pela empresa VGS Produções S/A – atual razão social da F.J. Produções Ltda./Gv2 Produções S/A (peça 499) contra o Acórdão 2079/2018-TCU-Plenário, a qual negou-lhes provimento a recursos de reconsideração, mantendo-se as respectivas imputações e condenações proferidas no Acórdão 895/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Vital do Rêgo).

Por sua vez, o Acórdão 895/2015-TCU-Plenário, no que interessado ao exame destes embargos de declaração, foi vazado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas relativa ao exercício de 2009 da Agência de Vigilância Sanitária - Anvisa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 71, inciso II, da Constituição Federal, em:

(...)

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, II e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas de Rosenilde Martins Lima Borges e Wesley José Gadêlha Beier;

9.5. condenar solidariamente a empresa F. J. Produções Ltda., Walmir Gomes de Sousa, Luzia Cristina Contim, Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho e Maria Amélia Parente Arena ao pagamento da importância indicada, nos limites de suas responsabilidades, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a partir do fato gerador até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprove, perante o TCU o recolhimento da dívida aos cofres da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	Contrato	Responsáveis solidários	DATA DA OCORRÊNCIA
400,00	Contrato 9/2009	F. J. Produções Ltda. Walmir Gomes de Sousa Maria Amélia Parente Arena	17/2/2009
1.200,00	Contrato 51/2009	F. J. Produções Ltda. Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho Luzia Cristina Contim	29/9/2009
1.600,00	Contrato 58/2009	F. J. Produções Ltda. Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho Walmir Gomes de Sousa	1/12/2009
2.400,00	Contrato 79/2009	F. J. Produções Ltda. Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho Walmir Gomes de Sousa	10/12/2009
1.200,00	Contrato 79/2009	F. J. Produções Ltda. Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho Walmir Gomes de Sousa	18/12/2009

44.800,00	Contrato 56/2009	F. J. Produções Ltda. Maria de Fátima Batista Lima de Carvalho Walmir Gomes de Sousa	24/11/2009
-----------	---------------------	--	------------

9.6. aplicar individualmente a Rosenilde Martins Lima Borges e a Wesley José Gadelha Beier, a multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

Em síntese, os embargantes aduzem os seguintes argumentos:

- Rosenilde Martins Lima Borges:
 - a) Contradição entre a existência de proposta supostamente inexecutável e a prova dos autos;
 - b) Ausência de responsabilidade da Embargante;
 - c) Possibilidade de utilização de serviços mais baratos pela área responsável pela execução do contrato;
 - d) alteração das razões de aplicação da penalidade à Embargante: desobediência ao contraditório e à ampla defesa, pois é vedada “decisão surpresa” em nosso ordenamento.
- Wesley José Gadêlha Beier:
 - a) O acórdão embargado afastou a responsabilidade de uma das recorrentes por entender que sua atuação era limitada, em razão da segregação de funções, enquanto manteve a condenação do embargante, desconsiderando não só sua limitada capacidade técnica como suas competências regimentais;
 - b) contradição verificada na decisão em razão do novo enquadramento da conduta: o acórdão combatido entendeu não ter havido, de fato, jogo de planilhas;
 - c) contradição verificada em razão da não efetivação da inexecutabilidade presumida;
 - d) negando provimento ao Recurso de Reconsideração, incorre ainda em erro ao manter a aplicação de multa a este Embargante, tendo por base entendimento contrário aos fatos e às provas carreadas aos autos.
 - e) Há flagrante obscuridade no acórdão combatido, no posicionamento adotado pelas análises técnicas que indicam a responsabilização do embargante em razão de possível inexecutabilidade
- VGS Produções S/A:
 - a) A proposta de encaminhamento do Secretário de Recursos apontou a existência de vício insanável no Acórdão 895/2015-Plenário e mantida no Acórdão 2250/2015-Plenário, recomendando tornar insubsistente a condenação do embargante. O relator do acórdão combatido permaneceu silente sobre o tema, o que representa omissão.

- b) Há contradição no acórdão combatido pois, apesar do reconhecimento de ausência de parâmetros adequados para auferir sobrepreço foi mantida a condenação em débito do embargante;
- c) O argumento para manter a condenação foi embasado em argumento jurídico diferente do original, o que implica em *reformatio in pejus*.